



## Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025

**Processo Administrativo nº 25428/2025 Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, controle e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados à gestão da verba indenizatória de combustível e lubrificantes dos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

### 1. Da Impugnação

A impugnação apresentada sustenta que o edital deveria conter a exigência de registro das empresas participantes junto ao **Conselho Regional de Administração – CRA**, sob o argumento de que o objeto envolve atividades privativas da Administração, conforme a Lei nº 4.769/1965.

### 2. Do Objeto do Edital

O objeto do certame refere-se à **gestão de cartões eletrônicos/magnéticos para controle da verba indenizatória de combustível e lubrificantes**. Trata-se de serviço de natureza **operacional e tecnológica**, voltado à disponibilização de plataforma e instrumentos de controle de gastos, não se confundindo com atividades privativas de administrador.

### 3. Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos **Tribunais de Contas Estaduais** é clara no sentido de que:

- **TCU – Acórdão nº 284/2025-Plenário:** A exigência de registro no CRA somente é válida quando o objeto da licitação envolve **atividade privativa de administrador**. Caso contrário, tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame.
- **TCU – Acórdão nº 1421/2024-Plenário:** Afastou exigência de registro no CRA em licitação de serviços operacionais, por não se enquadrarem como privativos da Administração.
- **TCE-ES:** Em decisões recentes, o Tribunal tem seguido a mesma linha, entendendo que **não se pode exigir registro em conselho profissional sem que o objeto esteja claramente vinculado às atribuições privativas da profissão**.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



#### 4. Da Lei nº 4.769/1965

A Lei que regulamenta a profissão de administrador define como atividades privativas aquelas relacionadas à **administração de recursos humanos, materiais, financeiros e orçamentários**. Todavia, a jurisprudência ressalta que a exigência de registro só se aplica quando o contrato tem como **atividade-fim** a execução dessas atribuições.

No caso em análise, o objeto é a **gestão tecnológica e operacional de cartões eletrônicos**, não se tratando de atividade privativa de administrador.

#### 5. Da Competitividade e Legalidade

A exigência de registro no CRA, se incluída no edital, poderia:

- **Restringir a competitividade**, afastando empresas aptas a prestar o serviço.
- **Contrariar a jurisprudência consolidada** do TCU e do TCE-ES.
- **Configurar ilegalidade**, por impor requisito não previsto em lei para a execução do objeto.

#### 6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- O objeto do edital não se enquadra como atividade privativa de administrador.
- A exigência de registro no CRA seria indevida e restritiva.
- A manutenção do edital sem tal exigência encontra respaldo na jurisprudência do TCU e do TCE-ES.

Assim, **indeferimos a impugnação apresentada**, mantendo-se o edital em sua forma atual, por estar em conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais de Contas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY  
Data: 26/11/2025 08:17:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rosa de Lima Cansoli Hemerly  
Pregoeira**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**